



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO/RS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2976/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026**

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – juridico@megavalecard.com.br, (17) 99713-7313, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA**, uma vez que esta apresentou proposta **TOTAL E ABSURDAMENTE INEXEQUÍVEL**, o que macula a lisura do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Osório/RS, requerendo seja o presente Recurso admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

## I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Osório/RS realizou o Pregão Eletrônico nº 10/2026, cujo objeto é:

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a contratação de serviços especializados na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar/Termo de Referência e edital.

No dia 31 de março de 2026 ocorreu a sessão pública do certame, na qual, após o credenciamento, foi iniciada a abertura das propostas e a consequente disputa de lances, tendo a licitante **BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA** se consagrado vencedora após ofertar O MENOR PREÇO (menor percentual da taxa da administração) com o lance final **NEGATIVO de (-) 7,16%**, sendo este o valor estimado da taxa. A empresa licitante vencedora foi a única a apresentar proposta inexecutável. Vejamos:

### **Classificação**

Posição	Fornecedor	CNPJ/CPF	Melhor Oferta Global (%)
1º	BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA	02.030.078/0001-84	-7,16
2º	MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA	21.922.507/0001-72	-0,35
3º	GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS	92.559.830/0001-71	-0,31

O preço ofertado é avesso e incompatível à realidade de mercado. Assim, diante da patente inconsistência no lance apresentada pela Recorrida, não resta alternativa à Recorrente, senão interpor o presente Recurso, visando a desclassificação da **BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA** e o faz para requerer o prosseguimento do certame, com a consequente convocação da segunda colocada, ora Recorrente, evitando, por conseguinte, que a Câmara Municipal de Osório/RS firme uma contratação **incontroversamente inexecutável**, tendo em vista que o lance ofertado pela empresa vencedora torna o contrato totalmente inoperante.

## II – DO MÉRITO

### II.I – DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA PELA VENCEDORA

Não se pode olvidar das regras legais que regem o processo licitatório à pretexto de obter preço vantajoso. Nesse contexto, o artigo 59, *caput*, inciso III da Lei 14.133/21 assim estabelece:

***Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:***

***I - contiverem vícios insanáveis;***

***II- não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***

***III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;***

***(...)***

Assim, para uma plena e satisfatória execução do contrato é necessário existir um equilíbrio financeiro entre o preço cobrado e os custos para a prestação dos serviços contratados, **ou seja, a empresa só deve ofertar um preço compatível com os custos que ela própria terá para cumprir a sua parte no contrato.**

Ademais, a prática de preços abaixo de um valor razoável para cobrir os custos da execução do contrato é também ilícito, por implicar em concorrência desleal. Trata-se de abuso contra a ordem econômica pela prática do *Dumping*, repellido pela Lei Antitruste – Lei nº 12.529/11.

Portanto, resta incontroverso que o preço ofertado pela empresa vencedora apresenta uma rentabilidade econômica que foge muito dos parâmetros utilizados no mercado e dos custos mínimos estabelecidos no Edital.

O preço ofertado pelas licitantes deve englobar todas as despesas e custos da operação da empresa contratada. **Convenhamos, a taxa de (-)7,16% É**

**MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**, dada sua insuficiência para adimplir a totalidade dos custos e despesas envolvidas na prestação dos serviços.

**Como a empresa sagrada vencedora conseguirá recuperar o desconto efetuado a Prefeitura em 7,16%, por meio da taxa a ser aplicada ao Comércio local??? É evidente que ela não conseguirá recuperar tais valores e as chances de não pagar o Comércio é inevitável, impactando, sem dúvida, quem utilizará os cartões, porque certamente os comerciantes pararão de recebê-los como forma de pagamento, em razão do inadimplemento da licitante.**

Se faz necessário elucidar, POR EXEMPLO que no mercado de ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS, as empresas fornecedoras emitem cartões/créditos para os empregados das empresas tomadoras, os quais são utilizados pelo trabalhador ao supermercado de sua escolha para aquisição de gêneros alimentícios “*in natura*” e produtos de primeira necessidade. Os supermercados, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a taxa de reembolso.

**É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os supermercados que se pode ofertar taxa de administração negativa às empresas tomadoras (desconto sobre o valor dos vales). Ou seja, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos supermercados e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que remunera a empresa fornecedora, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.**

Para o fornecimento de “vales alimentação” a taxa média de reembolso cobradas dos supermercados/comércio local, gira em torno de **3,5%** jamais podendo esse desconto, obviamente, empatar ou superar referida taxa.

Se a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras for muito próxima, igual ou maior que a taxa de reembolso de vales dos supermercados, não há dúvidas de que ocorrerá inevitavelmente uma **inadimplência por parte da empresa, seja para com o trabalhador nos seus encargos sociais, seja para com o Estado nos encargos fiscais, ou mesmo para com o tomador de serviços, deixando de cumprir com o objeto contratado em sua plenitude.**

A única hipótese remanescente é a do empresário estar absorvendo a diferença negativa entre as taxas (= **prejuízo**), o que é inadmissível numa economia capitalista, e conduz à falência empresarial, indesejável até mesmo para o tomador dos serviços, o qual, no limite, é responsável pelas obrigações deixadas no processo falimentar.

Por isso, o ilustre pregoeiro jamais poderia aceitar como válida uma taxa de administração de **(-)7,16%**, a qual é **absolutamente inexecutável**.

Acertemos, que taxas negativas são prática de mercado, isso já é consenso, mas o questionamento se volta para a taxa de **(-)7,16%**, a qual é inversamente contrária e superior à média praticada no segmento, **deixando vulnerável a respectiva execução contratual, não tendo a empresa BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA demonstrado o contrário.**

**A análise feita sobre os descontos exagerados propostos pela vencedora, serão repassados aos estabelecimentos?? E se fossem, por serem tão elevados, gerariam um aumento nos valores cobrados pelos serviços, a exemplo do que tem ocorrido em outros certames. Porém, atualmente, referida cobrança de taxas em patamares elevados sequer podem ser aplicadas ao comércio, em razão do quanto disposto no Decreto Federal.**

Não obstante, é imperioso ressaltar que as contratações baseadas em propostas inexequíveis devem ser combatidas com rigor, justamente para evitar que no curso da execução do contrato a empresa vencedora pleiteie o reajuste do preço sob a ardilosa alegação de que fatos supervenientes desequilibram a relação econômico-financeira contratual.

A jurisprudência domina o mesmo entendimento, sendo exemplar o julgamento, abaixo transcrito, o Egrégio TJ/DF consolidado no aresto registrado sob o nº 141794, se posicionando no sentido de desclassificar a empresa que não comprovou a robustez econômica da proposta para evitar reajuste de preço no curso da execução do contrato:<sup>1</sup>

*"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) **PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.** **A diferença de preço entre o que foi orçado pela Administração, o preço mínimo e o preço apresentado na proposta vencedora autoriza a desclassificação da empresa licitante, seja para evitar o inadimplemento do contrato, seja para evitar o reajuste do preço no curso da execução.** Apelação e remessa oficial desprovidas." <sup>1</sup> (grifos nossos)*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou dizendo que:

“A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. **É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”.** Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos

---

<sup>1</sup> Apelação Cível e Remessa de Ofício – 19990110719848 APC DF Registro do Acórdão número 141794. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, Publicado no DJ aos 29/08/2001, p.59

serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.”. (Representação nº 1225/2014, Plenário, 2014).

Não pairam dúvidas de que o desconto ofertado pela licitante considerada vencedora está manifestamente acima da taxa de reembolso de vales praticada no mercado, o que caracteriza **inexequibilidade e concorrência desleal**.

Cabe destacar, ainda, o risco do mercado local se insurgir quanto as taxas de reembolso ministradas pela empresa vencedora, e se isso fatalmente ocorrer, trará prejuízo irreparáveis para os servidores.

Neste contexto, se faz imperiosa a anulação de tal ato com a consequente **desclassificação** da licitante **BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA**, por ter ofertado taxa de administração de preço inexequível que não comprova sua viabilidade econômica, e a consequente convocação da segunda colocada, ora Recorrente, caso contrário, a PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO/RS, celebrará contratação com vício de origem e que deixará vulnerável a respectiva prestação de serviços, fadada ao inadimplemento.

### **III- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** para **DESCCLASSIFICAR** a proposta de MENOR PREÇO (menor percentual da taxa da administração) de **(-7,16%**, ofertada pela licitante **BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA**, dada sua incontroversa inexequibilidade, devendo o certame da Prefeitura Municipal prosseguir com a convocação da segunda colocada, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA.



Caso não seja o entendimento pela Desclassificação, que seja COMPROVADA A EXEQUILIDADE do lance ofertado pela licitante vencedora, sob pena de ser impetrada ação judicial para sanar ato coator.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [juridico@megavalecard.com.br](mailto:juridico@megavalecard.com.br) com cópia para o e-mail [licitacao@megavalecard.com.br](mailto:licitacao@megavalecard.com.br).

Nestes Termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 14 de abril de 2026.

**MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

Rafael Prudente Carvalho Silva  
OAB/SP 288.403